



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	19/12		
Interessado	Diretoria Regional de Educação (DRE) Butantã		
Assunto	Consulta sobre habilitação docente para escola de educação infantil bilíngue		
Reladoras	Conselheira Maria Lucia Marcondes Carvalho Vasconcelos		
Parecer CME nº 288/12	CEB	Aprovado em 06/12/12	Publicado em 21/12/12, p. 17

I. HISTÓRICO

1. Relatório

01	Em 22/06/11, a Comissão de Supervisores designada para analisar o pedido
02	de autorização de funcionamento da Escola Bilingue de Educação Infantil e
03	Berçário Integration School, localizada na Rua São Pedro Fourier nº 189, no
04	Morumbi, São Paulo, solicita à Diretora Regional de Educação do Butantã o
05	encaminhamento de consulta ao Conselho Municipal de Educação (CME) sobre
06	a necessidade de as professoras apresentarem licenciatura na língua
07	estrangeira oferecida, conforme o Parecer CME nº 135/08.
08	A Comissão informa que, ao analisar a documentação dos docentes (cópia
09	anexada aos autos), verificou que nenhum deles apresenta a formação para a
10	docência na educação infantil e licenciatura na língua estrangeira oferecida, nos
11	termos do Parecer mencionado, porém são portadores de certificados variados
12	no idioma inglês. Pesquisando sobre o assunto, localizou uma Deliberação do
13	Município do Rio de Janeiro, de nº 15/07, que estabelece:
14	A escola bilíngüe contratará para lecionar o idioma escolhido pela instituição,
15	professor com habilitação/proficiência na segunda língua, ficando sua atuação na
16	Educação Infantil condicionada aos planejamentos elaborados juntamente com os
17	demais professores e o coordenador mencionado [...].
18	Diante dessa manifestação, a Comissão sentiu a necessidade de verificar a
19	distinção conceitual entre os termos licenciatura e habilitação/proficiência e
20	solicita, se necessário, que a Deliberação CME nº 04/09 seja alterada, incluindo-
21	se normatização específica para escola bilíngue.
22	Ao final, a Comissão questiona quais as habilitações obrigatórias para cada
23	professor, bem como para o diretor e o coordenador pedagógico de escola
24	bilíngue e como deve ser a documentação, em caso de proficiência na língua
25	estrangeira oferecida.
26	Em 22/06/11, a Diretora Regional de Educação de Butantã encaminha o
27	expediente à Secretaria Municipal de Educação (SME).
28	A AT/SME manifesta-se, em 25/05/12, informando que observou nos autos
29	que, em cada classe, há “uma professora integral” com habilitação em
30	Pedagogia e uma ou mais “Assistentes”, com variados certificados na língua
31	estrangeira oferecida, porém sem habilitação específica, conforme disposto no
32	Parecer CME nº 135/08. Ressalta que, reportando-se às Resoluções CNE/CEB
33	nºs 05/09 e 04/10, que fixam Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação
34	Infantil, observa-se que não há orientação para a oferta obrigatória da língua
35	portuguesa, definindo, no artigo 3º da Resolução CNE/CEB nº 05/09, que “O
36	currículo da Educação Infantil é concebido como conjunto de práticas que
37	buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os
38	conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e
39	tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a

40	5 anos de idade”.
41	A AT/SME menciona que o Art. 9º do documento citado estabelece que as
42	práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da educação infantil
43	devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo
44	experiências que:
45	[...]
46	II- favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo
47	domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica,
48	dramática e musical;
49	III- possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação
50	com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros
51	textuais orais e escritos.
52	A seguir, considerando as ponderações da Comissão de Supervisores a
53	respeito da Deliberação CME/RJ nº 15/07 e a respeito da necessidade de
54	especificação sobre licenciatura e habilitação/proficiência, a AT/SME sugere o
55	envio do expediente ao Conselho Municipal de Educação, o que ocorre em
56	28/05/12, com a manifestação de concordância da Chefe da Assessoria Técnica
57	e de Planejamento da SME, sendo protocolado neste órgão em 30/05/12.
58	Em 23/08/12, o presente protocolado é enviado à CEB, com o seguinte
59	encaminhamento: “À CEB, pela competência, para manifestar-se”.
60	2. Apreciação
61	O que se discute no presente expediente é a formação necessária do
62	docente, do diretor e do coordenador pedagógico para atuarem em unidade de
63	educação infantil bilíngue.
64	Este Conselho já se posicionou sobre o assunto, conforme o já mencionado
65	Parecer CME nº 135/08:
66	Finalmente, quanto à terceira questão - “As professoras devem possuir habilitação
67	específica também em língua estrangeira, além da habilitação para a docência
68	para a faixa etária atendida?”
69	Entende-se que sim; o professor deverá possuir, além da formação para a
70	docência na educação infantil, prevista para o sistema municipal de ensino,
71	licenciatura na língua estrangeira oferecida, uma vez que se busca a qualidade do
72	processo em todos os níveis e modalidades do ensino.
73	O Parecer não tratou da formação do diretor e do coordenador pedagógico,
74	entretanto, em se tratando de escola bilíngue, será desejável que todos os
75	educadores da instituição dominem o idioma ofertado, ainda que não precisem
76	ser habilitados em língua estrangeira, uma vez que a função desses
77	profissionais, com competências específicas, transcende o ato de ministrar
78	aulas.
79	No que se refere à proficiência, o Novo Dicionário Aurélio da Língua
80	Portuguesa ensina que é: “Qualidade de proficiente; competência, aptidão,
81	capacidade; habilidade [...]”. Definindo Proficiente como aquele “[...] que tem perfeito
82	conhecimento; competente, capaz, hábil, destro”.
83	O fato de ter proficiência, ou seja, conhecimento da língua, por si só, não
84	faz com que alguém possa ser considerado um professor nessa mesma língua.
85	Se assim fosse, todo falante de uma determinada língua poderia ser professor
86	dessa mesma língua.
87	No caso presente, da Escola Bilíngue de Educação Infantil e Berçário
88	Integration School, observa-se que os certificados de conhecimento da língua
89	inglesa, anexados aos autos, foram expedidos pelas seguintes instituições : The
90	City and Guilds of London Institute (curso de 360 horas, sem especificação dos
91	diferentes níveis de conhecimento exigidos), Instituto Vera Cruz (curso de 30
92	horas, sem especificação dos níveis de conhecimento exigidos), Wizard (sem
93	especificação de carga horária e dos diferentes níveis de conhecimento
94	exigidos), ELS Language Centers (sem especificação de carga horária e dos
95	diferentes níveis de conhecimento exigidos), Escola de Idiomas Wisdom (sem

96	especificação da carga horária e dos diferentes níveis de conhecimento
97	exigidos), CNA, Queensland College of London (curso com dez semanas de
98	duração, sem especificação dos diferentes níveis de conhecimento exigidos). Ao
99	que tudo indica, tais cursos são cursos livres, com duração e qualidade variadas,
100	que não atestam o domínio efetivo da língua estrangeira cursada nem podem ser
101	equiparados a um curso de licenciatura.
102	Pelo quadro de recursos humanos apresentado pela unidade educacional,
103	há uma assistente (de classe) formada em Letras, com habilitação em Inglês,
104	duas estudantes de Letras (uma das quais com habilitação em inglês), 4
105	professoras sem certificação em língua inglesa e 3 assistentes com certificação.
106	Como a organização das classes compreende um professor e um assistente,
107	todas as turmas contarão com um dos profissionais com certificação em língua
108	estrangeira.
109	Por outro lado, a unidade educacional afirma que terá, de início, cinco classes
110	e conta com uma docente com licenciatura em Letras, com habilitação em Inglês
111	e uma estudante de Letras, com habilitação em Inglês.
112	A oferta da prestação de serviços educacionais na educação infantil
113	deve ocorrer de modo seguro e de acordo com o que é proposto pela escola em
114	seu projeto pedagógico, não sendo obrigatório o ensino de uma segunda língua.
115	No entanto, a escola, ao fazer o uso da prerrogativa constitucional quanto à
116	pluralidade de ideias, pode ofertar diferenciais que julgue importantes,
117	recebendo, por isso, a adequada contrapartida financeira.
118	Assim, ainda que se respeite o direito à pluralidade de ideias, conferido à
119	iniciativa privada para inovar em busca da qualidade, se a escola se propõe a
120	ser bilíngue, não poderá ter apenas momentos estanques em que a segunda
121	língua estará em uso nas atividades ali desenvolvidas. Tal escola somente
122	poderá se intitular bilíngue se não se restringir a apenas ministrar momentos
123	semanais desse segundo idioma. O contato da criança com essa segunda
124	língua deve ocorrer de maneira segura, por meio de profissionais habilitados
125	e/ou com proficiência certificada por Instituições com notório reconhecimento
126	na área de certificação de idiomas.
127	Diante da consulta realizada pela DRE Butantã, a Câmara de Educação
128	Básica houve por bem modificar o contido no Parecer CME nº 135/08, aceitando,
129	no caso da escola bilíngue em discussão, os profissionais que detenham a
130	formação exigida para ministrar aulas na Educação Infantil, a saber: Normal
131	Superior; Pedagogia; Licenciatura para a Educação Infantil e anos iniciais do
132	Ensino Fundamental; sendo admitida a formação inicial mínima obtida em Curso
133	Normal, formação inicial equivalente ao Curso Normal, embasada na Legislação
134	anterior à Lei nº 9.394/96, acrescida, em todos estes casos, da Licenciatura
135	em Letras (Português/Inglês) e/ou certificação em exames especiais de
136	proficiência. Neste segundo caso, no entanto, apenas terão validade os
137	certificados de proficiência em inglês expedidos pelas instituições: TOEFL ou
138	Cambridge Proficiency in English.
139	
140	II - CONCLUSÃO
141	Responda-se à Diretoria Regional de Educação Butantã, nos termos do
142	presente Parecer.
	São Paulo, 29 de outubro de 2012.
	Consª Maria Lucia M. C. Vasconcelos
	Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o voto da Relatora. Presentes os Conselheiros Titulares Carmen Vitória A. Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino, Regina Célia Lico Suzuki e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira e os Conselheiros Suplentes Julio Gomes Almeida, Ocimar Munhoz Alavarse e Yara Maria Mattioli.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 01 de novembro de 2012.

Consª Hilda Martins Ferreira Piaulino
Presidente da CEB

IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprovou o presente Parecer, com o voto contrário da Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli. O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses declarou-se impedido de votar, nos termos do Art. 25 do Regimento das sessões do CME, aprovado pela Deliberação CME nº 01/94.

Sala do Plenário, em 06 de dezembro de 2012.

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME